

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2004**

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera a Lei 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do § 1º, do art. 1º, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação:

“Art. 1º .....

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º da Lei nº 10.639, de 2002, e, à hipótese de inexistir instituição financeira, o ente federativo credor dos depósitos poderá contratar com a adquirente de participação acionária de instituição financeira de qualquer estado, ficando dispensada da seleção por licitação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese os §§ 1º e 2º do artigo 1º, do Substitutivo ao Projeto remeterem à MP 2.192-70/01 a qual possibilita, de certa forma, a contratação de instituição financeira privada sem licitação, conforme mencionado no parágrafo 1º, do art. 4º: “as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010”, entendemos que seria juridicamente mais adequado e seguro que tal previsão

conste no próprio texto normativo e não apenas vincular essa possibilidade ao disposto em Medida Provisória.

Assim, a presente emenda visa reparar a juridicidade da matéria.

Em consequência da adoção desta emenda, seria desnecessária a manutenção do § 2º do art. 1º do citado substitutivo, o qual seria suprimido.

Sala da Comissão, ..... de Junho de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**